



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.207, DE 2018

(Do Sr. Aureo)

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9671/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 26-B Nos estabelecimentos de ensino fundamental, público e privado, é obrigatório, preferencialmente no mês de maio, anualmente, a promoção da conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e exploração sexual de crianças.

§ 1º A conscientização deve envolver os alunos, como participantes ativos, pais, professores e orientadores.

§ 2º A promoção da conscientização deve ser realizada com discussões, palestras e atividades realizadas de acordo com a faixa etária dos alunos.

§ 3º As escolas devem apresentar técnicas para reconhecer o abuso sexual de crianças, habilidades para reduzir a vulnerabilidade e encorajar as crianças a reportar os abusos.

§ 4º Para promover a conscientização, as escolas poderão firmar termos de cooperação, ou outros instrumentos, com entidades públicas ou privadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) com vistas a incluir, no ensino fundamental, público e privado, a promoção da conscientização dos alunos, pais e professores no combate ao abuso e exploração sexual de crianças.

A violência contra crianças e adolescentes abrange os maus-tratos físicos e emocionais, o abuso sexual e a negligência. Um tema recorrente, e que está em evidência atualmente, é o abuso sexual.

Em 2016¹, ex-jogadores de futebol da Inglaterra, que já jogaram a *Premier League*, disseram ter sido molestados pelo mesmo técnico, *Berry Bennell*,

¹ <http://globoesporte.globo.com/futebol/futebol-internacional/futebol-ingles/noticia/2016/11/ex-jogadores-denunciam-escandalo-de-abuso-sexual-infantil-na-inglaterra.html>

nas décadas de 80 e 90. *Berry* foi preso, considerado culpado em 43 processos de pedofilia. Após o caso ter se tornado público, a polícia passou a receber diversas denúncias de abuso infantil em vários clubes. Até 2017, 839 pessoas alegaram ter sido vítima de abuso em clubes de futebol ingleses.

Já no segundo semestre de 2017², vieram à tona diversas acusações de atletas da ginástica artística americana contra o ex-médico da equipe, *Larry Nassar*. Um total de 156 mulheres, entre elas algumas campeãs olímpicas, o acusaram de abusar sexualmente delas, sob o pretexto de dar-lhes tratamento médico. Em janeiro de 2018, *Larry* foi condenado a uma pena de até 175 anos de prisão³.

No Brasil, em 2008, a nadadora Joanna Maranhão revelou que havia sido molestada pelo seu treinador quando tinha nove anos de idade⁴. À época, a nadadora processou o treinador, no entanto, o crime já havia prescrito e o técnico não foi preso. Como consequência, o Senado Federal aprovou um projeto, que se tornou a Lei nº 12.650/2012 - “Lei Joanna Maranhão”, que alterou o código penal para que o prazo de prescrição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes só começasse a contar quando completarem 18 anos.

Em caso mais recente, uma reportagem do Fantástico⁵, da Rede Globo, informou que cerca de 40 jovens afirmaram terem sido vítimas de abuso pelo técnico de ginástica artística *Fernando de Carvalho*.

NOTÍCIAS 01/05/2018 16:53 -03 | Atualizado 01/05/2018 17:03 -03

O escândalo de violência sexual que atingiu os homens da ginástica olímpica brasileira

Reportagem no Fantástico, da TV Globo, expôs denúncias de mais de 40 atletas contra o técnico Fernando de Carvalho Lopes.

By Paulo Amaral



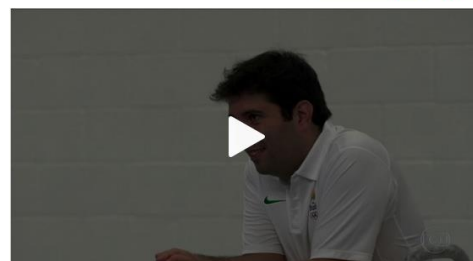
MENU G1 JORNAL NACIONAL

Edição do dia 30/04/2018
30/04/2018 21h29 - Atualizado em 30/04/2018 21h29

Clube afasta técnico de ginástica artística por denúncia de abuso sexual

Há 2 anos, MP-SP recebeu a 1ª denúncia de abuso sexual contra treinador. Diego Hypólito revela que abusos e humilhações são frequentes na ginástica.

FACEBOOK TWITTER G+ PINTEREST



O ex-técnico da seleção brasileira de ginástica artística Fernando de Carvalho Lopes foi afastado nesta segunda-feira (30) do clube em que trabalhava. Há quase dois anos, o Ministério Público de São Paulo recebeu a primeira denúncia de abuso sexual contra o treinador.

² <http://www.bbc.com/portuguese/internacional-42791951>

³ <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/01/1952989-ex-medico-de-equipe-de-ginastica-dos-eua-e-condenado-por-assedio-sexual.shtml>

⁴ <https://globoesporte.globo.com/ginastica-artistica/noticia/apos-denuncias-joanna-maranhao-lembra-abuso-na-infancia-nunca-vai-deixar-de-doer.ghtml>

⁵ <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/ja-acordei-com-mao-dele-dentro-da-minha-calca-conta-ginasta-abusado-por-ex-treinador-da-selecao-brasileira.html>

Esses são apenas alguns casos de grande repercussão e que retratam bem o problema, mas os números são assustadores. No Brasil, o *Disque 100* e o aplicativo *Proteja Brasil*⁶ são os principais meios de denúncia dos crimes envolvendo crianças e jovens.

Em 2017, segundo dados do Ministério de Direitos Humanos⁷, quase 15 mil casos de denúncias de abuso sexual de crianças e adolescentes foram recebidos pelo *Disque 100*. Esse total refere-se à maior parte das denúncias, 72,05%, enquanto a seguir vem a exploração sexual com 18,90%.

Além disso, 47,85% das crianças e jovens que sofrem abuso sexuais são meninas, enquanto os meninos representam pouco menos, 40,29%. Ainda, dados sobre faixa etária mostram que em cerca de 80% das denúncias as vítimas de abusos são crianças e adolescentes com menos de 14 anos.

É sabido que o abuso sexual ocorrido na infância é considerado um fator de risco para tentativas de suicídio⁸. Além de ter uma relação bem estreita com diversos transtornos psiquiátricos como depressão, estresse pós-traumático e dependência química.

Não bastasse, ainda existem as sequelas emocionais como sentimentos de baixa autoestima, culpa, descontentamento ou raiva com o próprio corpo, dificuldade de se estabelecer uma relação de confiança com outros adultos, dificuldade de se dar e receber afeto, entre diversos outros. Fora a possível contaminação por doenças sexualmente transmissíveis.

Diversas ações já foram tomadas para tratar do tema. A criação do *Disque 100* e do *Proteja Brasil* para facilitar a denúncia desses crimes e a já citada “Lei Joanna Maranhão”, que alterou a prescrição dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, são exemplos.

Além disso, em 2017, o Presidente da República sancionou três legislações relacionadas ao tema: a Lei nº 13.440/2017, que estipula pena de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados como prostituição ou

⁶ <http://www.protejabrasil.com.br/br/>

⁷ <http://www.mdh.gov.br/disque100/balanco-2017-1>

⁸ <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/20629/20629.PDFXXvmi=lzzzwzutTsaLmMekZWGsmmFt3nfzbf0UOAum90Q4t2PQO5bO3SipgZUjnbSzqTugt0DE0uJuwAlmFxclru8lu42SfVrGPxWkxBZZ6ltEiP2ZoeHQKQzfUC8bxBSozPJxrlwrx1dLRfKgus7fkHugjErRgkgPb0nDJUbcWoZOFK6adepxVVOFbH7RColOp6ra2En04mOK7VUlaIT6iJIT2tMFSutjCWtEBREGftqmpmJAIEH2n3VqxJ6reALQwgV9>

exploração sexual; a Lei nº 13.441/2017, que prevê a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes; e, por fim, a Lei nº 13.431/2017, que estabelece a escuta especializada e o depoimento especial para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Especificamente em relação ao escândalo recente que envolveu a ginástica olímpica brasileira, o Comitê Olímpico do Brasil informou que criará um canal para denúncias⁹:

COB criará canal de denúncias contra abusos no esporte olímpico

Após escândalo na ginástica artística, entidade quer acolher novas vítimas



SÃO PAULO Após as acusações de [abuso sexual](#) envolvendo o ex-treinador de ginástica artística [Fernando de Carvalho Lopes](#), o [COB](#) (Comitê Olímpico do Brasil) irá criar um canal de ouvidoria para acolher vítimas de abusos e investigar novas denúncias.

A informação foi dada pelo vice-presidente do COB, [Marco Antônio La Porta](#), em entrevista à TV Globo e confirmada pela [Folha](#).

O problema é complexo. Seu tratamento passa pelo desenvolvimento de campanhas, treinamento, medidas legislativas e judiciais e adesão a tratados internacionais, num esforço para modificar normas e hábitos. No entanto, é muito importante o suporte e cuidado com as vítimas. Deve-se priorizar também a intervenção nos relacionamentos, encorajar atitudes saudáveis por parte das crianças e adolescentes.

No que se refere à essa intervenção, estudos¹⁰ comprovam que programas no âmbito escolar são estratégias bem interessantes e úteis, pois têm um efeito positivo no que se refere ao aumento do repertório de informações a respeito do abuso, bem como nos procedimentos e encaminhamentos dados ao caso.

Abordar as crianças e adolescentes para tratar do tema também se mostra um procedimento eficaz. Crianças que já passaram por programa de

⁹ <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/05/cob-criara-canal-de-denuncias-contrabusos-no-esporte-olimpico.shtml>

¹⁰ <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3218/2580>

prevenção possuem maior conhecimento sobre abuso sexual do que as que não participaram, o que faz com que a percepção do risco aumente. As crianças ficam mais vigilantes.

Envolver a escola, seus professores e orientadores, é fundamental pois eles têm um papel muito importante: são pessoas com contato direto com as crianças e, além disso, convivem com elas em um ambiente bastante propício para discussões e reflexões. Vale aqui lembrar que, na maioria dos casos, o agressor é parte da família ou alguém do convívio da criança ou adolescente. Dados¹¹ do *Disque 100* de 2017 mostram que cerca de 80% dos casos de abuso sexual, os agressores são pessoas da própria família, ou muito próximas. Portanto, a escola seria um excelente lugar para a detecção e intervenção dessas situações.

O projeto em questão visa incluir, portanto, não uma nova disciplina na grade curricular do ensino fundamental, mas um tempo para instrução, educação, orientação e reflexão acerca do abuso sexual de crianças e adolescentes. Fazer uso de vídeos educativos, oficinas, palestras com profissionais de diferentes áreas como Psicologia e Direito, são algumas sugestões. Ao ter maior contato com o assunto, essa população mais vulnerável terá maiores habilidades e chances de se proteger ou buscar ajuda de adultos que possam garantir sua proteção.

Por fim, escolheu-se o mês de maio para a promoção da conscientização pois no dia 18 é celebrado o “Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”¹². A data remete ao dia 18 de maio de 1973, quando *Araceli Cabrera Crespo*, de 8 anos, foi raptada, estuprada e morta por jovens de classe média alta em Vitória (ES).

Dado o exposto, submete-se aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2018

Deputado **AUREO**
Solidariedade/RJ

¹¹ <http://www.mdh.gov.br/disque100/balanco-2017-1>

¹² <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2015/05/morte-de-araceli-faz-42-anos-e-crime-continua-impune-no-es.html>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#)*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#)*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*[Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#)*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

LEI Nº 12.650, DE 17 DE MAIO DE 2012

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 111 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 111.

.....
 V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal."
 (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
 José Eduardo Cardozo
 Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 13.440, DE 8 DE MAIO DE 2017

Altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estipular pena obrigatória de perda de bens e valores em razão da prática dos crimes tipificados no aludido dispositivo legal.

Art. 2º O art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 244-A.

Pena - reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé." (NR)
 " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
 Osmar Serraglio
 Luislinda Dias de Valois Santos

LEI Nº 13.441, DE 8 DE MAIO DE 2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Capítulo III do Título VI da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção V-A:

"Seção V-A Da Infiltração de Agentes de Polícia para a Investigação de Crimes contra a Dignidade Sexual de Criança e de Adolescente"

"Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217- A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

I - será precedida de autorização judicial devidamente circunstanciada e fundamentada, que estabelecerá os limites da infiltração para obtenção de prova, ouvido o Ministério Público;

II - dar-se-á mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia e conterà a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas;

III - não poderá exceder o prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja demonstrada sua efetiva necessidade, a critério da autoridade judicial.

§ 1º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatórios parciais da operação de infiltração antes do término do prazo de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

.....

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

.....

FIM DO DOCUMENTO